BISMARCHI · PIRES · PECCININ
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos sob n.º 1005348-57.2018.8.26.0161

DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTÓTIPO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TFL FERRAMENTARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já devidamente qualificadas, por seus procuradores subscritos, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, que tramita perante esta E. Vara e r. Cartório, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento a r. decisão de fls. 4805/4806, requerer a juntada do incluso **MODIFICATIVO ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, no tocante ao pagamento da classe I - credores trabalhistas**, em razão da situação de força maior vivenciada em decorrência dos efeitos sociais e econômicos da Pandemia do Covid-19, *ex vi lege*.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **GUSTAVO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD73.

BISMARCHI · PIRES · PECCININ
Sociedade de Advogados

BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n. 275.477, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos dos §§ 2º e 5º, art. 272, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 17 de julho de 2020.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

FERNANDA P. V. FERREIRA
OAB/SP 345.434

LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 425.820

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD73.

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decon Ind. Ferr. Prot. Ltda.

Ferramentaria Ltda.

JUÍZO DA E. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1005348-57.2018.8.26.0161

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

JULHO/2020

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas **DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TFL FERRAMENTARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **GRUPO DECON**, vêm apresentar este Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por esse D. Juízo tiveram seu início em fevereiro de 2020;

- Contudo, no dia, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou que a contaminação com o Coronavírus (COVID-19) se caracteriza como pandemia, verificando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão intensa;

- Em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social;

- Como medida de evitar o contagio do Covid-19, foi determinada a quarentena no Estado de São Paulo e paralisação das atividades não essenciais nos moldes do Decreto Estadual nº 64.881/2020, categoria na qual se encontra o **GRUPO DECON** e seus maiores clientes pertencentes ao setor automobilístico;

- Diante deste fato de força maior, o GRUPO DECON não viu outra alternativa senão a modificação dos termos da classe I- credores trabalhistas aprovado na Assembleia Geral de credores realizada no dia 12/12/2019;

- O interesse da **GRUPO DECON** é atingir a integral satisfação dos interesses de seus credores trabalhistas, especialmente nesse momento de dificuldade atravessada pelo País;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Assim, em função as considerações acima dispostas, levando em conta a excepcionalidade do momento vivenciado, o **GRUPO DECON** vem apresentar seu Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

1.1. CREDORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da lei 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 1 (um) ano, contudo, no entendimento do **GRUPO DECON** havendo uma omissão porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "dies a quo" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido.

Veja-se o que determina o artigo 54 da LRE:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Pois bem. A Lei n. 11.101/05, que trata das Falências e de Recuperação de Empresas, pretende trazer uma nova visão sobre a recuperação judicial, não tão somente se preocupando com os credores, mas também se preocupando em assegurar a manutenção da empresa e por consequente a criação de novos empregos e a manutenção dos já existentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

A entrada em vigor da atual lei de recuperação judicial visa "a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível", sendo que, é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitadas, o encerramento das atividades de uma empresa pode trazer graves consequências para com a sociedade.

Nos ensinamentos de Souza (SOUZA, Marcelo Papaléo de. A Lei de recuperação e falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.2009) a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

Aqui, necessário se faz destacar o artigo 47 da Lei n. 11.101/05 na qual trata da Recuperação Judicial de Empresas tem como finalidade preservar a função social da empresa no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos, in literis:

> *Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

E neste sentido, buscando equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas, e, sopesado o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, que é a da "participação ativa dos credores".

No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o Ilustre Senador Ramez Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que "é preciso que as normas procedimentais da falência e da recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso", e, quanto ao segundo, que "é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida".

Assim, para elaboração da presente proposta, os três princípios acima foram sopesados e equacionados, equilibrando todos os interesses, com a efetiva participação dos credores trabalhistas, viabilizando, assim a continuidade da atividade empresarial. Bem por isto, no presente caso do GRUPO DECON, em virtude do elevado valor da Classe I, irá se discutir a possível flexibilização do artigo 54 da LRE, que determina que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, o renomado jurista Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), admite a possibilidade de **<u>dilação</u>**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

desse prazo, desde que com a concordância do Sindicato de Classe para inclusive viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de toda essa classe de credores trabalhista, posto que, segundo seu entendimento, "quem pode mais pode menos, e como o art. 7º, inciso IV da Constituição, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, que seria o pior dos mundos".

Neste compasso, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão veja-se:

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e P G P PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.*

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA. São Paulo, 2 de outubro

Decon

TFL Ferramentaria Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

de 2012. Pereira Calças RELATOR (...) Ademais, os credores trabalhistas aprovaram a proposta de pagamento de seus créditos em prazo superior ao do art. 54 em assembleias da categoria sindical, realizadas antes da assembleia-geral de credores, o que evidencia a concordância com a forma de pagamento de seus direitos e consubstancia a garantia constitucional de liberdade de associação sindical garantida na Constituição Federal. Em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. (...)
(Grifos e negritos do Subscritor)

Tendo em vista que o passivo trabalhista da empresa é expressivo e atualmente perfaz o montante de R$ 6.806.918,81 (seis milhões oitocentos e seis mil novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), ao passo que seu faturamento encontra-se abruptamente prejudicado por conta da Pandemia do Covid-19, trata-se de conta matemática e torna-se impossível a quitação do passivo trabalhista conforme determina o artigo 54 da lei n. 11.101/2005, isto é, em até 12 (doze) meses.

Assim, fica proposto o pagamento do principal da Classe I de forma escalonada e em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais, com a correção pela Tabela do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do deferimento do pagamento por esse douto e culto Juízo Recuperacional que será rateado da seguinte forma:

- credores com crédito até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): pagamento em 12 (doze) parcelas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

- credores com crédito entre R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00 (cem mil reais): pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas;

- credores com crédito acima de R$ 100.000,01 (cem mil reais): pagamento em 29 (vinte e nove) parcelas;

De se frisar que, apesar de conhecer a previsão do artigo 54 da LRE, o **GRUPO DECON** entende que, no caso presente, a proposta é licita, pois protege e abarca os princípios da Lei 11.101/05, quais sejam, da continuidade, da atividade empresarial, do equilíbrio do interesse entre credores e da participação ativa dos credores, bem ainda, encontra guarida inclusive na LEI MAIOR, haja vista a participação do sindicato, acompanhando a lógica de que do artigo 7, IV da CF/88.

2. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **GRUPO DECON.**

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de pagamentos ora apresentado demonstra a viabilidade econômica do **GRUPO DECON** através de diferentes projeções

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.

financeiras (**DRE**), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO DECON** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO APROVADO E HOMOLOGADO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

FERNANDA P. V. FERREIRA
OAB/SP 345.434

LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 425.820

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/07/2020 às 21:28 , sob o número WDDA20700873210
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 712CD74.